

Tendo em conta os factos descritos, responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. À luz dos princípios constitucionais que orientam a decisão de (des)criminalizar um comportamento, como analisaria a conformidade constitucional do *crime de violação da independência sindical*, na modalidade de financiamento de sindicatos por parte de partidos políticos, associações religiosas e entidades empregadoras?

- Análise da dignidade punitiva do comportamento em causa e discussão sobre a existência de um bem jurídico-penal que mereça tutela penal: exige-se que apresente uma visão sobre o conceito de bem jurídico, focando, por exemplo, a ideia de interesse que seja fundamental para o desenvolvimento da pessoa ou subsistência da vida comunitária; exige-se que apresente uma visão (genérica) sobre a relevância social dos sindicatos e dos seu funcionamento independente; e exige-se que se faça uma relação entre o primeiro ponto (conceito de bem jurídico) e o segundo ponto (relevância social dos sindicatos), de forma a apresentar uma conclusão sobre a dignidade penal do comportamento em causa, em especial, tendo em consideração o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.
- Análise da necessidade punitiva: exige-se que apresente uma visão sobre o princípio da necessidade da pena, enquanto medida de *ultima ratio* que apenas pode ser utilizada, caso não existam meios alternativos que tutelem o bem jurídico, de forma eficaz; exige-se que aplique tal visão ao caso da tutela da independência dos sindicatos.

2. Qual a lei aplicável a António, no caso de o mesmo ser julgado, no dia de hoje, em Portugal, pelo *crime de violação da independência sindical*?

- O comportamento previsto pela L1 foi descriminalizado no dia 03.01.2019: a partir dessa data, contribuir para um sindicato, por si só, deixou de constituir um comportamento criminoso. A partir dessa data, para ser considerado criminoso, o comportamento teria de equivaler a um certo valor (1000 euros). Como tal, António não pode ser punido pela L1 (artigo 2/2 do CP).
- O comportamento previsto pela L2 não foi realizado por António, depois da sua entrada em vigor: a partir dessa data, António não contribuiu com montante superior a 1000 euros. Como tal, António não pode ser punido pela L2, pois a aplicação desta lei, no sentido de incriminar António (aproveitando para o efeito, por exemplo, as contribuições realizadas no ano civil de 2018) constituiria aplicação retroativa *in pejus*, proibida pelos artigos 1/1 e 2/1 do CP.
- António não poderia ser punido por qualquer das leis em causa.
- Ainda assim, poder-se-ia sustentar entendimento diferente. Em particular, poder-se-ia entender que o novo elemento constitutivo do tipo (*em montante superior a 1000 euros por cada ano civil*) traduzia, apenas, um elemento especificador, ou seja, um elemento que vinha apenas concretizar e quantificar um elemento que já resultava da norma anterior. Nesse caso, António seria punido ao abrigo da lei que, em concreto, se revelasse mais favorável (artigo 2/4 do CP), que seria a L2, pois esta sempre determinaria a sua absolvição: não houve contribuições superiores a 1000 euros em nenhum dos anos civis.
- Acontece que a L2 é inconstitucional, uma vez que o Decreto-Lei do Governo não foi autorizado (ainda que a hipótese não apresente qualquer informação sobre eventual declaração de inconstitucionalidade

com força obrigatória geral). Exigia-se que fosse defendida uma posição sobre a possibilidade de aplicação de lei inconstitucional mais favorável ao arguido. Ou sustentando a sua inaplicabilidade, face à proibição de os Tribunais aplicarem normas inconstitucionais, analisando-se de seguida a possibilidade de aplicação do regime do erro sobre a ilicitude, possibilidade essa que neste caso não existia (posição do Dr. Rui Pereira). Ou sustentando a possibilidade de aplicação da lei inconstitucional mais favorável, entre o mais, considerando o artigo 2.º da CRP e uma interpretação do artigo 282.º, n.º 3, da CRP que respeite o princípio da igualdade.

3. António poderá ser julgado em Portugal pelo crime de ofensa à integridade física (artigo 143.º CP) da sua mulher, supondo que esta apresentou queixa na esquadra da PSP de Alcântara (Lisboa)?

- O facto foi praticado na Alemanha, segundo o artigo 7.º CP, o que exclui imediatamente a aplicação do princípio da territorialidade.
- Segundo o artigo 5/b do CP, António pode ser julgado em Portugal.
- Entendimento diferente deveria sustentado por quem defenda a existência de uma cláusula implícita de fraude à lei no artigo 5/b do CP. Nesse caso, apenas se poderia equacionar a aplicação do artigo 5/e do CP, no sentido de atribuir competência à lei portuguesa. Contudo, dificilmente estaria preenchida a inciso *iii*) dessa alínea e), uma vez que não existiria aqui qualquer razão de recusa de entrega de António à Alemanha, nem sequer pelo facto de ele ser cidadão português.

4. A Alemanha pede a entrega de António para o julgar por homicídio. Suponha que, na Alemanha, o homicídio em causa pode ser punido com pena de prisão perpétua, existindo, no entanto, a obrigação de avaliar a liberdade condicional, pelo menos, a partir dos 20 anos de reclusão. O que deverá Portugal decidir?

- O facto de António ser nacional português não constitui causa de recusa da execução do MDE (artigo 33/5 da CRP e artigo 13/b da Lei do MDE)
- O facto de a pena aplicável ser de prisão perpétua também não constitui causa de recusa da execução do MDE, na medida em que a obrigação de avaliar a liberdade condicional, pelo menos, a partir dos 20 anos de reclusão (artigo 33.º, n.º 4 da CRP, artigo 6/3 da Lei 144/99 e artigo 13/b da Lei do MDE).

5. A Alemanha pede a entrega de António para o julgar pelo crime de condução de trotineta a motor sem habilitação legal para o efeito, o qual é punido com pena de prisão até um ano. Em Portugal, a utilização de trotinetas a motor não depende de autorização legal. O que deverá Portugal decidir?

- O crime de condução de trotineta a motor sem habilitação legal para o efeito não consta do elenco das infrações previstas no artigo 2/2 da Lei do MDE, ficando, portanto, a entrega do agente sujeita ao princípio da dupla incriminação (artigo 2/1 e 2/3 da Lei do MDE)
- Nessa medida, não havendo dupla incriminação, Portugal poderia recusar a entrega de António (causa de recusa facultativa) ao abrigo do artigo 12/a da Lei do MDE)

6. Sem prejuízo de tudo aquilo que tiver respondido anteriormente – ou seja: considerando esta questão de forma totalmente autónoma – imagine que António é condenado a uma pena de 8 meses de prisão pelo *crime de violação da independência sindical*, ao abrigo da versão inicial do CT. Quando já tinha cumprido 2 meses de pena, surge uma nova lei que altera a estatuição do artigo 407.º, n.º 2, do CT, passando esta a punir o crime em causa com pena de multa. Poderá o advogado de António suscitar alguma questão?

- Neste caso, entra em vigor, após o trânsito em julgado, uma nova lei mais favorável ao arguido, a qual, de acordo com os princípios da necessidade e igualdade, e de acordo com o artigo 2/4 do CP, deve ser aplicada retroativamente ao agente.
- Contudo, a parte final do artigo 2/4 não tem aplicação ao caso concreto, pois não se trata aqui de uma diminuição da moldura abstrata da pena de prisão.
- Nessa medida, António deveria requerer a reabertura da audiência de julgamento, ao abrigo do artigo 371-A do CPP.

COTAÇÕES: **Questão 1:** 2 valores; **Questão 2:** 4 valores; **Questão 3:** 3 valores; **Questão 4:** 4 valores; **Questão 5:** 2 valores; **Questão 6:** 3 valores; 2 valores de ponderação global.